

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0081 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 99902.002213/2014-83

RECORRENTE: Marlene Aparecida de Souza Pires

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Caixa Econômica Federal-CEF

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadã solicita:

1. Cópia do contrato do empréstimo que fez junto à CEF;
2. Extrato detalhado com todos os lançamentos efetuados na conta corrente 002840-0 desde a sua abertura até a presente data;

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso à informação sob fundamento de que estaria protegida por sigilo legal autônomo, nos termos do art. 22 da Lei 12.527/2011 e do art. 6º, I do Decreto 7.724/2012, informações estas que somente poderão ser entregues a seu titular, com identificação do requerente, nos termos do art. 60 do mesmo Decreto. Adicionalmente, salienta que há canal específico para a obtenção da informação.

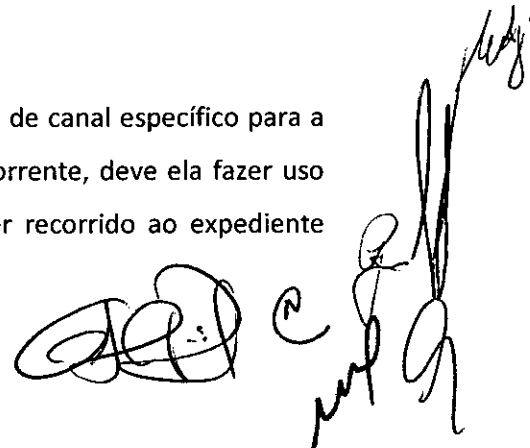
1ª Instância: Reitera a manifestação, e esclarece a forma pela qual a solicitação poderá ser feita diretamente na agência.

2ª Instância: Reitera manifestação, esclarece que a informação pretendida estaria sujeita à restrição de acesso por aquele que dela não detenha titularidade, por força do art. 1º da LC 105/2001 c/c art. 6º, I do Decreto 7.724/2012. Por fim, fornece dados do gerente responsável pela conta a fim de que entre diretamente em contato com ele a fim de obter a informação e informa que as tarifas concernentes ao serviço possuem respaldo na Resolução BACEN 3.919/2010, que regulamenta a cobrança pela prestação de serviços bancários.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que, diante da existência de canal específico para a obtenção da informação, o qual não foi provado ineficaz pela recorrente, deve ela fazer uso daquele canal. Na ausência de elementos que demonstrem haver recorrido ao expediente específico, impôs-se o não conhecimento.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadã dirige-se ao Sr. Ouvidor-Geral substituto nos seguintes termos:

"Veio por meio de esse interpor recurso a decisão proferida por Vossa Senhoria ao processo 99902.002213/2014-83, dado que não apresentou as razões e fundamentações formais que o levou a proferir ao indeferimento ao meu pedido."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, impõe-se o não conhecimento do presente, nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015, dada a existência de canal específico não comprovadamente ineficaz para a obtenção da informação solicitada.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, tendo em vista a existência de canal específico não comprovadamente ineficaz para a obtenção da informação solicitada, nos termos da Súmula nº 1/2015, da CMRI.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula nº 1/2015, da CMRI.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Caixa Econômica Federal-CEF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS

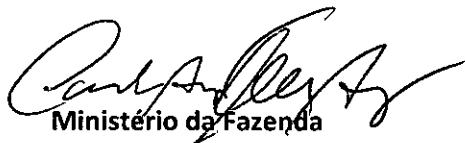

Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça 


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa 

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações  


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99902.002213/2014-83

RECORRENTE: Marlene Aparecida de Souza Pires

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Caixa Econômica Federal-CEF

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações